

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026 / 2027

**SINTAC** - Sindicato dos inspetores técnicos em segurança veicular e dos empregados e trabalhadores das empresas prestadoras de serviços do estado de São Paulo, inscrito no CNPJ, sob o n.º 03.552.852/0001-80, neste ato representado por seu presidente, Senhor Ronaldo Torres da Silva;

e

**SIVESP** - Sindicato das empresas de inspeção veicular e de equipamentos de transporte de cargas perigosas do estado de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.553.437/0001-79, neste ato representado por seu presidente, Senhor Cláudio Torelli.

Celebram a presente convenção coletiva de trabalho, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### VIGÊNCIA E ABRAGÊNCIA

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria profissional dos empregados e trabalhadores vinculados aos estabelecimentos de empresas prestadoras de serviços na área de inspeção sob o CNAE Nº 71.20-1/00 (TESTES E ANÁLISES TÉCNICA), representado pelo SINTAC SIND. DOS INSPETORES E TEC. EM SEGURANÇA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMP. E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. DO ESTADO DE SÃO PAULO, abrangendo todo o estado de São Paulo.

### PISO SALARIAL e PISOS SALARIAIS POR FUNÇÃO

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, a partir de 1º de março de 2026, o piso salarial da categoria será de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) mensais, para os empregados que cumprirem integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, já incluídos os Descansos Semanais Remunerados (DSR's).

**Parágrafo único** – Caso o salário-mínimo estadual de São Paulo seja superior ao piso salarial fixado acima, será garantido aos empregados o recebimento do salário mínimo estadual pelo seu valor maior.

#### CLÁUSULA QUARTA – PISOS SALARIAIS POR FUNÇÃO

Ficam assegurados aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de março de 2026, os pisos salariais correspondentes às funções abaixo discriminadas, desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º - Faxineiro, copeiro e <i>office boy</i> .....	R\$ 1.650,00
Parágrafo 2º - Prestadores de serviços em geral.....	R\$ 1.938,00
Parágrafo 3º - Recepcionista, telefonista, digitador, demais funções.....	R\$ 1.938,00
Parágrafo 4º - Auxiliar administrativo.....	R\$ 1.938,00
Parágrafo 5º - Recepcionista Técnico.....	R\$ 2.266,00
Parágrafo 6º - Recepcionista de linha.....	R\$ 2.266,00
Parágrafo 7º - Motorista CNH E.....	R\$ 2.224,00
Parágrafo 8º - Auxiliar técnico de mecânica.....	R\$ 2.224,00
Parágrafo 9º - Inspetor técnico em segurança veicular.....	R\$ 2.627,00
Parágrafo 10º - Inspetor de segurança de transp. de produtos perigosos.	R\$ 3.925,00
Parágrafo 11º - Inspetor de segurança de ensaios não destrutivos.....	R\$ 4.973,00
Parágrafo 12º - Adicional de Inspetor Externo.....	R\$ 350,00

#### REAJUSTES, APÓS DATA BASE E CORREÇÕES SALARIAIS

##### CLÁUSULA QUINTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Considerando que o índice de reajuste IPC-FIPE acumulado no período foi de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento), fica acordado entre as partes que os salários fixos, bem como a parcela fixa dos salários mistos, **serão reajustados, a partir de 1º de março de 2026, data-base da categoria profissional, mediante a aplicação do percentual de 5,00% (cinco por cento).**

**Parágrafo único** - Poderão ser compensadas todas as antecipações salariais espontâneas concedidas no período compreendido entre **1º de março de 2025 e 28 de fevereiro de 2026**, excetuadas aquelas decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, término de aprendizagem ou aumento real expressamente concedido a esse título.

##### CLÁUSULA SEXTA – EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Os salários dos empregados admitidos após 1º de março de 2026 serão reajustados proporcionalmente ao tempo de serviço, considerando-se os meses efetivamente trabalhados no período, respeitado, em qualquer hipótese, o limite do salário percebido pelos empregados mais antigos na mesma função.

## CLÁUSULA SÉTIMA – CORREÇÕES SALARIAIS

**Os salários de março de 2026, assim considerados aqueles já resultantes da aplicação integral do reajuste anterior, serão corrigidos, na data-base, mediante a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento), a título de correção salarial.**

**Parágrafo 1º** – Aos salários dos empregados contratados para funções com paradigma serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário da função.

**Parágrafo 2º** – Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual total estabelecido no *caput*, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço.

## CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Ao empregado admitido ou promovido para exercer função anteriormente ocupada por outro dispensado sem justa causa será assegurado salário igual ao do empregado de menor salário na mesma função, desconsideradas as vantagens pessoais.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA NONA – ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, automática e quinzenalmente, adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal do empregado.

**Parágrafo 1º** - O valor adiantado será compensado por ocasião do pagamento do salário mensal.

**Parágrafo 2º** – Na hipótese do empregado não desejar receber o adiantamento previsto no “caput”, deverá manifestar expressamente sua opção.

**Parágrafo 3º** – Na hipótese das empresas concederem adiantamentos em espécie, diretamente ou por meio de convênios, tais como com supermercados, cooperativas, entre outros, poderão considerar as importâncias assim despendidas como adiantamentos salariais, deduzindo seus valores do percentual previsto no “caput”.

### CLÁUSULA DÉCIMA – ADIANTAMENTO PARCELA 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão, por ocasião do início do gozo das férias, o adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário do empregado, desde que este o requeira por escrito no mês de janeiro.

## Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, que se regerá pelas seguintes regras:

**Parágrafo 1º** - Para as empresas e empregados que integram a categoria econômica e profissional representada pelos sindicatos acordantes, objetivando alcançar maior elasticidade de produção e evitar a dispensa de trabalhadores, é assegurado o direito de compensar as horas extraordinárias avençadas através de majoração do horário diário, com a redução de horário futuro e vice e versa.

**Parágrafo 2º** – A compensação de horas, no âmbito do sistema de banco de horas, dar-se-á na proporção de 1 (uma) hora trabalhada para 1 (uma) hora de folga, e vice-versa.

**Parágrafo 3º** – Não poderá ser ultrapassado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais acumuladas no sistema de banco de horas, sob pena de as horas excedentes serem consideradas e remuneradas como extraordinárias, na forma e com os percentuais previstos em lei, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 4º** - O presente banco de horas terá seu período de apuração encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que todas as horas excedentes deverão estar devidamente compensadas, não sendo permitida sua transferência para o período subsequente.

**Parágrafo 5º** - Não haverá redução de remuneração no período em que for reduzido o horário de trabalho, folga, assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem laboradas horas extras extraordinárias, sob o sistema de Banco de Horas;

**Parágrafo 6º** – A definição dos dias destinados à compensação no sistema de banco de horas será realizada de forma compartilhada, cabendo 50% (cinquenta por cento) à escolha dos empregados e 50% (cinquenta por cento) à escolha dos empregadores.

**Parágrafo 7º** - As partes deverão avisar com antecedência mínima de 10 (dez) dias a data de compensação pelo sistema de Banco de Horas;

**Parágrafo 8º** – Não será permitida a antecipação de folgas pelas partes sem a prévia existência de horas passíveis de compensação no sistema de banco de horas.

**Parágrafo 9º** – O acréscimo de jornada no âmbito do sistema de banco de horas não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho por dia.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DA PRESENTE CCT

As eventuais diferenças nos salários dos empregados e demais direitos de ordem econômica decorrentes da presente convenção coletiva de trabalho, deverão ser pagas pelas empresas, sem qualquer acréscimo ou correção monetária até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio de 2026.

### **Adicionais das horas-extras, noturno e outros adicionais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAIS DAS HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes adicionais, incidentes sobre o valor normal de trabalho:

**Parágrafo 1º** - 60% (sessenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias;

**Parágrafo 2º** - 80% (oitenta por cento) para as horas extraordinárias que excederem as 2 (duas) primeiras horas diárias;

**Parágrafo 3º** - 110% (cento e dez por cento) para as horas trabalhadas aos domingos, feriados e em dias já compensados;

**Parágrafo 4º** - A média das horas extraordinárias habituais integrará a remuneração para fins de cálculo de férias, 13º salário e descanso semanal remunerado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno será remunerado com adicional de **35% (trinta e cinco por cento)** sobre o valor da hora diurna, sem prejuízo da redução da hora noturna prevista em Lei.

**Parágrafo único** - A média do adicional noturno integrará a remuneração para fins de cálculo de férias, 13º salário e descanso semanal remunerado.

### **Dos auxílios e seguro de vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO**

As empresas ficam obrigadas a conceder aos empregados cuja jornada de trabalho seja superior a 6 (seis) horas diárias um abono-refeição no valor de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), facultada, a seu critério, a concessão de vale-refeição de igual valor, benefício este que não possui natureza salarial.

**Parágrafo 1º** – As empresas que mantiverem programa de alimentação, mediante fornecimento direto de refeições ou concessão de vale-refeição aos seus empregados, desde que observado o valor mínimo ora estabelecido, ficam desobrigadas do pagamento do abono-refeição previsto no caput.

**Parágrafo 2º** – Fica facultado às empresas localizadas em municípios com menos de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que comprovado que o empregado realiza suas refeições em residência, substituir o auxílio-refeição ou alimentação por cesta básica.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

O pagamento do vale transporte ficará facultado à empresa empregadora o seu pagamento ou não, tendo que em caso de pagamento este se dará em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16 de novembro de 1987.

Fica estabelecido que, a critério da empresa, a concessão aos empregados do valor correspondente ao vale-transporte poderá ser feita através do pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso, fica estabelecido o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) de desconto. Na hipótese de elevação de tarifas, a empresa obriga-se a completar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

**Parágrafo Único** - Em caso de ser utilizado o fornecimento do Vale Transporte através de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6% (seis por cento).

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A.A.S - R.S.C

As empresas deverão preencher e entregar os atestados de afastamento e salários (A.A.S) e as relações de salários de contribuições (R.S.C), nos seguintes prazos máximos:

**Parágrafo 1º** - Para fins de auxílio-doença: 5 (cinco) dias e

**Parágrafo 2º** - Para fins de aposentadoria: 15 (quinze) dias.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo o falecimento do empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido e desde que conte mais de 3 (três) anos no emprego, fica facultado à empresa conceder a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, seus herdeiros, indenização correspondente a **100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito.**

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Fica facultado às empresas conceder às empregadas mães o reembolso mensal, para cada filho de até 1 (um) ano de idade, no valor de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), condicionado à comprovação das despesas realizadas com creches ou instituições análogas de livre escolha.

**Parágrafo Único** - Será concedido o benefício, na forma do "caput", aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que conte, pelo menos, 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio-doença-acidentária da previdência Social, será uma importância equivalente a diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo às seguintes regras:

**Parágrafo 1º** - O complemento será devido somente o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento;

**Parágrafo 2º** - Terá como limite máximo a importância de **R\$ 1.444,26 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**;

**Parágrafo 3º** - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual.

### **Aposentadoria**

#### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTEIRA DE TRABALHO

A CTPS recebida para anotação deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGO SEM REGISTRO

Nos termos da Lei, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do 1º (primeiro) dia no emprego, sob pena do empregador pagar ao empregado uma multa no valor a **1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitado a um salário mensal.**

### **Desligamento/Demissão**

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contrato de trabalho poderão ser formalizadas diretamente entre a empresa e empregado, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos comprobatórios da extinção contratual nos prazos legais, em conformidade com o Art. 477 da CLT.

**Parágrafo 1º** - Fica facultado às empresas e aos empregados solicitarem a assistência do SINTAC para a conferência do termo de rescisão, sem que a ausência desta assistência gere qualquer impedimento ao saque do FGTS ou habilitação do Seguro-Desemprego.

**Parágrafo 2º** - As homologações das rescisões contratuais quando forem realizadas junto ao SINTAC deverão ser quitadas através de cheque administrativo ou documento comprobatório de quitação.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS HOMOLOGAÇÕES FACULTATIVAS

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão, facultativamente, ser realizadas perante o sindicato profissional da categoria ou outro órgão competente, independentemente do tempo de serviço do empregado.

**Parágrafo 1º** – A assistência sindical, quando solicitada por qualquer das partes, terá por finalidade orientar o empregado quanto aos seus direitos, conferindo maior segurança jurídica ao ato rescisório.

**Parágrafo 2º** – A realização da homologação perante o sindicato não é obrigatória, não constituindo requisito de validade da rescisão contratual, desde que observadas todas as disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo 3º** – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos prazos previstos em lei, bem como deverão ser fornecidos todos os documentos obrigatórios, independentemente da realização da homologação.

**Parágrafo 4º** – Caso a homologação seja realizada perante o sindicato profissional, as partes deverão apresentar a documentação exigida pela legislação vigente, podendo o sindicato apontar eventuais irregularidades para fins de correção.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, nas rescisões contratuais sem justa causa, mesmo que de iniciativa do empregado, quando solicitadas, se obrigam a entregar ao ex-empregado cartas de referência.

#### Aviso Prévio

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados que contarem no mínimo, 45(quarenta e cinco) anos de idade e mais de 10(dez) anos de tempo de serviço na empresa, fica assegurado o cumprimento da Lei 12.506/2011.

## **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS E CONTRATOS**

As empresas deverão fornecer aos seus empregados comprovantes dos pagamentos que lhes façam, contendo sua identificação e a do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS, além da cópia do contrato de trabalho, mesmo de experiência, quando houver.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

A empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, **salvo se contratada a título experimental** ou por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 5(cinco) meses após parto.

#### **Estabilidade Serviço Militar**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ALISTAMENTO NO SERVIÇO MILITAR**

Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde que conte, no mínimo 12 (doze) meses de tempo de serviço na empresa, fica assegurada a estabilidade provisória desde o alistamento até 30(trinta) dias após o término do compromisso.

#### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA**

Ao empregado afastado pela Previdência fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, pelo período em que ficou sob custódia da previdência, limitando ao máximo de 60 (sessenta) dias.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

Ao empregado que conte no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa que se encontre dentro do prazo inferior a 1(um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade fica assegurada estabilidade provisória por esse período.

## **Outras estabilidades**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS**

Fica assegurada, a todos os empregados, estabilidade provisória no emprego após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

### **Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS**

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

### **Licença Maternidade**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA MÃE ADOTANTE**

Nos termos do disposto na Lei 12.010/2009, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença maternidade com duração de 120 (cento e vinte dias) conforme o art. 392 da CLT.

Parágrafo Único - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do tempo judicial da guarda à adotante ou guardiã e desde que a criança tenha até 5(cinco) anos de idade.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES OU ROUPAS PROFISSIONAIS**

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados pelo seu empregador.

### **Insalubridade**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Fica estabelecido que, o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que o laudo pericial emitido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho é realizado em condições e local insalubres ou perigosos, nos termos da legislação vigente de acordo com a portaria 3.214/78, NR 1 e NR 15 do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

## **Aceitação de Atestados Médicos**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos, somente terão validade para fins de justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço, após verificação de sua legitimidade pelo empregador, quando aplicável.

### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE CAT**

As empresas deverão na forma prevista em lei, fornecer, prontamente o CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, nas situações em que o mesmo for exigido.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Em observância ao Art. 614, § 2º da CLT, as empresas deverão afixar cópia do presente instrumento (CCT ou ACT) em quadro de avisos, em local de fácil acesso e ampla visibilidade aos empregados, mantendo-a disponível por, no mínimo, 60 (sessenta) dias após o registro no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Em estrita observância ao Art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, qualquer Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) celebrado no âmbito desta categoria econômica somente terá validade jurídica e eficácia plena mediante a participação direta e assinatura obrigatória do SIVESP, desde que as empresas envolvidas sejam a ele associadas.

§ 2º - A celebração de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) é prerrogativa das empresas associadas que estiverem em dia com suas obrigações sindicais, dependendo sempre de prévia anuência formal e assistência jurídica do Sindicato Patronal para sua formalização.

### **Representante Sindical**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE AUSÊNCIA DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Os Dirigentes Sindicais, eleitos, independentemente dos cargos e desde que não estejam afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo de remuneração por até 8(oito) horas por semestre civil, desde que avisada a empresa por escrito, pelo sindicato com antecedência mínima de 5(cinco) dias para participarem de reuniões, encontros, congressos, negociações coletivas etc.

**DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS CONTRIBUINTES E AOS EMPREGADORES;**

1. Colônia de Férias;
2. Clube de campo;
3. Descontos em Rede de Assistência médica;
3. Descontos em Rede de Assistência odontológica;
4. Descontos em Rede de hotéis, pousadas e clubes de campo por todo o Brasil;
5. Descontos em diversas universidades em todo o Estado de São Paulo;
6. Assistência Jurídica;
7. E muito mais...
8. Cada funcionário e empregador tem direito de incluir até 7 dependentes, diretos ou indiretos, sejam eles familiares ou não, SEM CUSTO ADICIONAL.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL MENSAL DOS EMPREGADOS**

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração, no Agravo no Recurso Extraordinário ( ARE ) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), de acordo com o art. 513, alínea “e” da CLT, de acordo com o Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal, fica instituída a referida contribuição, expressamente fixada nesta convenção coletiva de trabalho, que será devida por todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não; associados ou não, filiados ou não.

A referida contribuição é legal, conforme aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores realizada pelo SINTAC no dia **20/02/2026**, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos citados acima.

As empresas se obrigam a descontar e recolher mensalmente de todos os empregados que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva em favor do **SINTAC**, conforme tabela abaixo:

FAIXA	SALÁRIO BASE	VALOR A RECOLHER
A	Até R\$ 2.000,00	R\$ 35,00
B	Acima de R\$ 2.000,01	R\$ 40,00

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito mediante guia emitida pelo Sindicato dos empregados SINTAC. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao Sindicato dos Empregados por correio ou via e-mail para [contato@sintseve.org.br](mailto:contato@sintseve.org.br), cópia da guia

quitada e relação nominal dos empregados especificando os respectivos salários, endereço e as contribuições realizadas;

Parágrafo 2º - As empresas, quando notificadas pelo **SINTAC**, ou pelo **SIVESP**, deverão apresentar no prazo máximo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento da Contribuição Assistencial Negocial Mensal e/ou Negocial do 13º, Assistencial Negocial Profissional, devidamente autenticada pela agência Bancária;

Parágrafo 3º - O recolhimento dessa contribuição efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) ano mês.

Parágrafo 4º - As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial estarão sujeitos a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo 5º - Configura prática antissindical e crime contra a organização do trabalho, previsto no artigo 199 do Código Penal, o incentivo patronal ou de seus representantes ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial.

Parágrafo 6º: O Sindicato representativo da categoria profissional assegura o direito de oposição a essa contribuição, que deverá ser manifestada individualmente por cada empregado perante o Sindicato representativo da categoria profissional **SINTAC**, com reconhecimento de firma por autenticidade no documento de próprio punho-manifestando e explicando o motivo da oposição, até 10 (dez) dias após a assinatura e divulgação da presente norma coletiva de trabalho; Os empregados admitidos após a divulgação da presente norma coletiva tem até de 10 (dez) dias para manifestação, conforme regras neste parágrafo.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PROFISSIONAL

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração, no Agravo no Recurso Extraordinário ( ARE ) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), de acordo com o art. 513, alínea “e” da CLT, de acordo com o Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal, fica instituída a referida contribuição, expressamente fixada nesta convenção coletiva de trabalho, que será devida por todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não; associados ou não, filiados ou não.

A referida contribuição é legal, conforme aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores realizada pelo **SINTAC** no dia **20/02/2026**, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos citados acima.

As empresas se obrigam a descontar e recolher de todos os empregados que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva em favor do **SINTAC**, conforme tabela abaixo:

FAIXA	SALÁRIO BASE	VALOR A RECOLHER
A	Até R\$ 2.000,00	R\$ 120,00
B	De R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	R\$ 160,00
C	Acima de R\$ 3.000,01	R\$ 190,00

De uma única vez, incidente sobre o salário do mês de Junho/2026, e recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) de julho de 2026, em favor do Sindicato SINTAC mediante guia fornecida pelo sindicato, conforme determina a CLT no Artigo 513, letra “e”, de acordo com o Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo 1º- O desconto dessa contribuição deverá ocorrer sempre no mês de **JUNHO** de cada ano, independentemente de ter sido negociada ou não a Convenção Coletiva de Trabalho do respectivo ano;

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário, e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10(dez) do mês subsequente;

Parágrafo 3º - O Sindicato representativo da categoria profissional assegura o direito de oposição a essa contribuição, que deverá ser manifestada individualmente por cada empregado perante o Sindicato representativo da categoria profissional - SINTAC, com reconhecimento de firma por autenticidade no documento de próprio punho manifestando e explicando o motivo da oposição, até 10 (dez) dias após a assinatura e divulgação da presente norma coletiva de trabalho. Os empregados admitidos após a divulgação da presente norma coletiva, tem até de 10 (dez) dias para manifestação, conforme regras neste parágrafo.

Parágrafo 4º - O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 10% (dez por cento), ao mês;

Parágrafo 5º: As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial estarão sujeitos a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo 6º: Configura prática antissindical e crime contra a organização do trabalho, previsto no artigo 199 do Código Penal, o incentivo patronal ou de seus representantes ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL DO 13º SALÁRIO

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração, no Agravo no Recurso Extraordinário ( ARE ) 1018459, com repercussão geral reconhecida ( Tema 935 ), de acordo com o art. 513, alínea “e” da CLT, de acordo com o Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal, fica instituída a referida contribuição, expressamente

fixada nesta convenção coletiva de trabalho, que será devida por todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não; associados ou não, filiados ou não.

A referida contribuição é legal, conforme aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores realizada pelo SINTAC no dia **20/02/2026**, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos citados acima.

As empresas se obrigam a descontar e recolher de todos os empregados que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva em favor do **SINTAC**, conforme tabela abaixo:

FAIXA	SALÁRIO BASE	VALOR A RECOLHER
<b>A</b>	<b>Até R\$ 2.000,00</b>	<b>R\$ 35,00</b>
<b>B</b>	<b>Acima de R\$ 2.000,01</b>	<b>R\$ 40,00</b>

O desconto será de uma única vez sobre a 2ª parcela do 13º Salário, em favor do Sindicato SINTAC, conforme determina a CLT no Artigo 513, letra “e”, de acordo com o Artigo 8º Inciso IV, da Constituição Federal.

O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 17 (dezessete) de dezembro de 2026, mediante guia fornecida pelo sindicato SINTAC;

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito mediante guia emitida pelo Sindicato dos empregados SINTAC. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao Sindicato dos Empregados por correio ou via e-mail para [contato@sintseve.org.br](mailto:contato@sintseve.org.br), cópia da guia quitada e relação nominal dos empregados especificando os respectivos salários, endereço e as contribuições realizadas.

Parágrafo 2º: As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial estarão sujeitos a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo 3º: Configura prática antissindical e crime contra a organização do trabalho, previsto no artigo 199 do Código Penal, o incentivo patronal ou de seus representantes ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial.

Parágrafo 4º - O Sindicato representativo da categoria profissional assegura o direito de oposição a essa contribuição, que deverá ser manifestada individualmente por cada empregado perante o Sindicato representativo da categoria profissional SINTAC, com reconhecimento de firma por autenticidade no documento de próprio punho manifestando e explicando o motivo da oposição, até 10 (dez) dias após a assinatura e divulgação da presente norma coletiva de trabalho; Os empregados admitidos após a divulgação da presente norma coletiva tem até de 10 (dez) dias para manifestação, conforme regras neste parágrafo.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com fundamento no Art. 513, alínea "e", da CLT e conforme decisão do STF no Tema 935, as empresas integrantes da categoria econômica, beneficiadas pelas negociações coletivas ora pactuadas, recolherão ao SIVESP a Contribuição Assistencial Patronal.

§ 1º - A contribuição visa o custeio das atividades de negociação coletiva e a manutenção dos serviços de assistência jurídica e institucional. O valor será aquele fixado e aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria, devidamente convocada para este fim.

I – Empresas não associadas à Angis: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – Empresas associadas à Angis: R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O recolhimento deverá ser efetuado por meio de boleto bancário emitido pelo sindicato ou, alternativamente, via depósito identificado na Caixa Econômica Federal (Agência: / Conta Corrente: / Operação: 003).

§ 3º - Fica assegurado às empresas não associadas o direito de oposição ao pagamento da referida contribuição, a ser exercido de forma escrita e fundamentada, perante o Sindicato Patronal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura deste acordo/convenção.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA PENAL

Pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente CCT, as empresas e ou seus proprietários pagarão uma multa correspondente a **R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)** de cada empregado em favor do SINTAC.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas que não possuem multas específicas, o **SINTAC e o SIVESP**, notificará a empresa para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis regularize, justifique ou negocie prazo para o cumprimento, sob pena de aplicação de multa **no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)** em favor da entidade sindical prejudicada.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DO INSPETOR

O inspetor poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos decorrentes de sua atividade.

Parágrafo Primeiro - O inspetor responderá diretamente aos empregadores por erro de avaliação que resulte em equivocada aprovação ou reprovação de um veículo ou equipamento, por perda de dados da inspeção, do veículo e do equipamento, por perda de imagens e ou qualquer informação que impacte na acreditação, credenciamento e ou licença do poder concedente para atuação da empresa.

Parágrafo Segundo - Caso a empresa seja acionada (judicialmente ou administrativamente) para responder pelo dano da conduta acima descrita, poderá proceder ao desconto do valor correspondente da remuneração do inspetor e responsável pela inspeção com informação errônea, limitando-se ao percentual mensal de 20% (vinte por cento) da remuneração líquida, persistindo os descontos até a quitação do débito;

Parágrafo Terceiro - Havendo demissão do inspetor, poderá a empresa proceder ao desconto integral do prejuízo que está sendo chamada a ressarcir, deduzindo seu montante no campo "descontos" do TRCT.

#### Outras Disposições

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REVISÃO, RENÚNCIA, PRORROGAÇÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de revisão, denúncia, prorrogação ou revogação da presente CCT, ficará subordinada, em qualquer caso à aprovação das Assembleias Gerais em conformidade com o art. 615 da CLT e Legislação pertinente.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA JORNADA DE TRABALHO E FUNCIONAMENTO

A jornada normal de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a serem cumpridas exclusivamente de segunda-feira a sexta-feira.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedada a abertura das unidades de inspeção para atendimento ao público aos sábados e domingos.

Parágrafo Segundo: O descumprimento do disposto nesta cláusula, sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo Terceiro: A multa prevista no parágrafo anterior será revertida em favor dos empregados, independentemente das demais sanções administrativas e interdições cabíveis pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS BENEFICIÁRIOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados e trabalhadores dos estabelecimentos das empresas prestadoras de serviços de inspeção, representada pelo SINTAC SIND. DOS INSPETORES E TEC. EM SEGURANÇA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMP. E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. DO ESTADO DE SÃO PAULO, abrangendo todo o estado de São Paulo, cujas funções são: faxineiro, copeiro, office-boy, recepcionista, auxiliar administrativo, recepcionista técnico, recepcionista de linha, motorista CNH “E”, auxiliar técnico de mecânica, inspetor técnico em segurança veicular, inspetor de equipamentos de segurança de transporte de produtos perigosos, inspetor de segurança de ensaios não destrutivos e demais funções.

**Parágrafo único:** Por atividade empresarial preponderante entenda-se aquela atividade que dentre tantas outras exercidas, seja a responsável pela maior parte da receita auferida pela empresa.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO FÓRO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CCT. E assim, por estarem plenamente de acordo, firmam a presente em 3 (três) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**RONALDO TORRES  
DA  
SILVA:10332152871**

Assinado de forma digital por RONALDO TORRES  
DA SILVA:10332152871  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,  
ou=23087030000182, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em  
branco), cn=RONALDO TORRES DA  
SILVA:10332152871  
Dados: 2026.03.31 16:27:04 -03'00'

**SINTAC - SIND. DOS INSPETORES E TEC. EM SEGURANÇA E VISTORIA  
VEICULAR E DOS EMP. E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST.  
DE SERV. DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ronaldo Torres da Silva  
Presidente

Documento assinado digitalmente



**CLAUDIO TORELLI**  
Data: 31/03/2026 16:03:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SIVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE INSPEÇÃO VEICULAR E DE  
EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**

Cláudio Torelli  
Presidente